

Brasília, 11 de janeiro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

Senado Federal
Praça dos Três Poderes
70165-900 - Brasília – DF

Of. nº 02/2022/ASÁGUAS 9

Assunto: Indicação para cargos de diretores da ANA – Aspectos Legais

Senhor Senador Presidente do Senado Federal,

Cumprimentando V. Ex.^a, os servidores da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), por meio da Associação dos Servidores da Agência Nacional de Águas (Aságuas), vêm respeitosamente apresentar considerações relacionadas ao processo de indicação de profissionais para os cargos de diretores da ANA.

A Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, define os critérios e pré-requisitos necessários para a indicação de diretores das Agências Reguladoras. Essa Lei nº 13.848/2019 altera a Lei nº 9.986/2000, estabelecendo em seu art. 5º que o Diretor-Presidente e os demais Diretores das Agências Reguladoras indicados pelo Presidente da República serão brasileiros de **reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade**. Estão ainda definidos nesse dispositivo os requisitos de experiência profissional e, cumulativamente, a necessidade de formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

Com suas atribuições definidas pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e mais recentemente pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a ANA tem a finalidade, entre outras, de implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos e instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico. Os aspectos regulatórios inerentes ao uso dos recursos hídricos e aos serviços públicos de saneamento básico possuem uma complexidade técnica que torna imprescindível que os diretores desta Agência Reguladora possuam elevado conceito em áreas relacionadas a essa regulação, tais como hidrologia, planejamento e gestão de recursos hídricos, bem como saneamento básico.

Por oportuno, citamos a crise hidroenergética que atingiu o país, o que demonstra a necessidade da excelência técnica como pré-requisito para a ocupação do cargo de diretor da ANA, corroborando aquilo determinado pela Lei nº 9.986/2000.

Em 15/12/2021, o Presidente da República, por meio dos Despachos nºs 688, 689, 690 e 691, encaminhou para apreciação desse Senado Federal o nome da Senhora VERONICA SÁNCHEZ DA CRUZ RIOS, para exercer o cargo de Diretora-Presidente da ANA, e os nomes dos senhores FILIPE DE MELLO SAMPAIO CUNHA, HERBERT DRUMMOND e MAURÍCIO ABIJAODI LOPES DE VASCONCELLOS para exercerem os cargos de Diretores da ANA.

A análise individual dos currículos dos profissionais indicados pelo Presidente da República, com base nas informações disponíveis na internet, permite inferir que esses nomes não atendem aos requisitos mínimos estabelecidos na Lei nº 9.986/200, notadamente pela falta de experiência e notoriedade na gestão ou regulação de recursos hídricos e de saneamento básico e pela falta de formação acadêmica compatível com o cargo de diretor da ANA, seja por meio de graduação ou pós-graduação. Adicionalmente, o não atendimento a esses requisitos por parte dos indicados fragiliza a atuação da Diretoria Colegiada da ANA como um todo, com impactos relevantes no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH) e na atuação regulatória do saneamento básico.

Em um momento em que a atuação de Agências Reguladoras tem sido de grande importância para o país, como a da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que por meio de critérios técnico-científicos e boas práticas regulatórias tem propiciado ações adequadas para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, chamamos atenção para o caráter técnico dessas agências, o que passa pela indicação e nomeação de profissionais tecnicamente preparados para os desafios do país, conforme explicitado na Carta da ABES, de 30/11/21, enviada ao Presidente da República, ao Presidente da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal e outras autoridades e órgãos governamentais (<https://abes-dn.org.br/?p=46672>), bem como no Ofício da ABAS, de 01/12/2021, também enviada ao Presidente da República (<https://www.abas.org/wp-content/uploads/2021/12/Of%c3%adcio-Perfil-diretor-da-ANA-ABAS-2021-Exmo.-Sr.-Jair-Bolsonaro.pdf>). Em particular, no caso da ANA, a capacidade técnica de seu corpo diretivo é necessária para a compreensão e a promoção das ações para o enfrentamento das crises hidroenergéticas que assolam o país.

Nesse sentido, os servidores da ANA esperam que as premissas ditas em Lei, bem como estabelecidas no *caput* do art. 37 de nossa Constituição Federal, sejam sempre observadas e respeitadas, em prol da atuação com eficiência e eficácia desta Agência Reguladora e a consequente contribuição para melhoria da vida dos brasileiros.

Atenciosamente,

LUIZ HENRIQUE PINHEIRO SILVA
Diretor Executivo